



Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

Conselho Seccional - Paraná

Paraná, data da disponibilização: 13/06/2025

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO DO CONSELHO SECCIONAL N.º 22/2025

Dispõe sobre o Estatuto da Caixa de Assistência dos Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná

O Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Paraná, no uso atribuições conferidas pelo artigo 24, inciso III do Regimento Interno, em razão da decisão tom no protocolo n.º. 101.765/2025, em sessão ordinária realizada em 16/05/2025.

RESOLVE,

Art. 1º. Incluir o inciso VII ao art. 46, que assim vigorará:

Art. 46. São benefícios assistenciais ordinários os seguintes auxílios pecuniários:

(...)

VII – auxílio violência profissional.

(...)

Art. 2º. Incluir o artigo 54-A acrescido dos parágrafos 1º ao 4º, que assim vigorarão:

Art. 54-A. O advogado que sofrer atos de violência ou atentado em razão do exercício profissional poderá requerer o deferimento de auxílio violência profissional, destinado a auxiliá-lo em reestabelecimento profissional.

§1º. Para a concessão do benefício, o advogado deverá observar as condicionantes gerais do art 44 deste Estatuto, e ainda:

a) comprovar, através de meio idôneo, a ocorrência de violência ou atentado vinculado exercício profissional da advocacia;

b) demonstrar que, em razão do fato, encontra-se impedido de laborar em seu local ordinário trabalho;

c) comprovar que acionou a Comissão Especial de Defesa e Segurança da Advocacia da OAB/P

§2º. O valor do benefício será fixo, conforme tabela divulgada pela CAAPR, e poderão ser deferidas até 03 (três) parcelas mensais, conforme sugerirem os fatos deduzidos pelo requerente

§3º. Antes da concessão do benefício, poderá ser colhida manifestação da Comissão Especial Defesa e Segurança da Advocacia da OAB/PR.

§4º. Além do auxílio pecuniário, se assim desejar a vítima, a CAAPR providenciará, por meio convênio próprio, o fornecimento de atendimento psicológico idôneo, pelo prazo de até 06 me após a ocorrência do fato.

Art. 3º. Esta alteração entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Seccional OAB/PR.

Art. 4º. Publique-se nos termos do art. 45, § 6º do EAOAB.

Sala de Sessões, em Curitiba/PR, 16 de maio de 2025.

Luiz Fernando Casagrande Pereira

Presidente

Documento assinado digitalmente
conforme MP nº2.200-2 de 24/08/2001,
que instituiu a Infraestrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil